

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 46, de 2013, do Senador Lindbergh Farias, que altera o *Regimento Interno do Senado Federal – Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, e alterações posteriores –, incluindo nova modalidade de urgência regimental por iniciativa popular.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 46, de 2013, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, que altera o *Regimento Interno do Senado Federal – Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970, e alterações posteriores –, incluindo nova modalidade de urgência regimental por iniciativa popular.*

A proposição estabelece que a urgência de que tratam os incisos II e III do art. 336 do Regimento Interno poderá ser requerida *por iniciativa popular subscrita por 1,5 milhão (um milhão e quinhentos mil) cidadãos distribuídos em pelos menos 5 [cinco] estados, por meio de assinatura física ou de subscrição virtual por meio do sítio de internet do Senado Federal.*

Na justificação, o autor sustenta que *a proposta visa democratizar e ampliar o processo de elaboração de leis pelo Senado Federal, em sintonia com as demandas veiculadas nas recentes [2013] manifestações em todo o País, que apontam para a necessidade de aprofundar os mecanismos democráticos e participativos de nosso sistema político brasileiro, ...*



SF/14320.33907-99

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposição, conforme determina o inciso I do § 2º do art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal.

São notórios o mérito e a oportunidade da proposição em exame.

Merece louvor o Projeto de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, uma vez que estende a iniciativa popular – hoje prevista para a elaboração de projetos de lei (Constituição, art. 61, § 2º) – também para a apresentação dos requerimentos de urgência.

Trata-se de viabilizar mais um instrumento de participação direta dos cidadãos no processo legislativo, o que contribui para a ampliação da democracia brasileira.

Como todos nós, Senadoras e Senadores, temos conhecimento, muitas vezes excelentes projetos de interesse popular não conseguem chegar ao Plenário, tendo sua tramitação dificultada por apreciação lenta nas Comissões Permanentes. Para viabilizar a chegada rápida dessas matérias ao Plenário existe o mecanismo da urgência regimental.

Por outro lado, a Constituição, em seu art. 52, inciso XII, define que o Senado Federal possui competência privativa para *elaborar seu regimento interno*, o que respalda plenamente o Projeto, do ponto de vista da análise de sua constitucionalidade. Afinal, enquanto a iniciativa de projetos de lei possui disciplina constitucional (o já mencionado artigo 61 da Lei Maior), o instrumento de urgência é de natureza regimental.

Todavia, a fim de que se evitem questionamentos sobre a constitucionalidade do quórum de assinaturas, consideramos prudente inserir no novo dispositivo proposto para o Regimento Interno a mesma regra insculpida na Constituição Federal, no que tange à iniciativa dos projetos de lei. Desse modo, apresentamos, ao final, emenda com esse propósito.

Por fim, antes de concluir, resta assinalar que, além de louvável quanto ao mérito, não se verifica na proposição qualquer óbice de natureza constitucional (assunto também já abordado), legal ou regimental, ou mesmo de técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 46, de 2013, com as modificações da emenda a seguir:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao inciso VI do art. 338 do Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 1º do PRS nº 46, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

‘**Art. 338.** .....

.....  
VI – nos casos do art. 336, II e III, por iniciativa popular subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.’ (NR)”

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

